

UM ESTRANGEIRO NO PROCESSO: A ALIENAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A STRANGER IN THE TRIAL: THE ALIENATION OF THE DEFENDANT IN THE BRASILIAN CRIMINAL PROCEDURE

FERNANDA LEONARDI FAVALESSA¹

MARIANA BARROS MENDES²

Resumo: O presente trabalho busca, a partir da utilização do Direito na Literatura, construir críticas sobre a posição de Mersault, personagem principal da obra *O estrangeiro*, e dos milhares de acusados que enfrentam o processo penal tradicional brasileiro. Evidencia-se então que o processo penal na realidade é um mecanismo de acumulação de poder pelo Estado, em que ocorre o confisco do conflito das partes e um protagonismo da participação estatal, que detém o poder decisório e acusador. Em um primeiro momento, o texto expõe o encastelamento do Poder Judiciário, envolto por uma série de regras de vestimenta, fala hermética e arquitetura ostensiva, que exclui aqueles que não fazem parte do mundo do Direito. Além disso, o acusado é visto como mero objeto do processo, fruto da necessidade de legitimação social da aplicação da pena e da rememoração do mal. No entanto, o réu pode ser reintegrado no processo penal por meio de uma evolução do paradigma retributivo para o restaurativo. A Justiça Restaurativa cria uma nova narrativa que promove o protagonismo na resolução do conflito aos atores sociais envolvidos, a vítima e o réu, resgatando a complexidade e humanidade dos conflitos penais.

Palavras-chave: *O estrangeiro*; processo penal; alienação do réu; confisco do conflito; justiça restaurativa.

Abstract: The present work seeks, based on the use of Law in Literature, to criticize the position of Mersault, the main character in *The Stranger*, and the thousands of accused who face the traditional criminal procedure in Brazil. It is evident that the criminal procedure is actually a mechanism for the accumulation of power by the State, in which the confiscation of the parties' conflicts and a protagonism of the state

¹ Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Vitória (FDV), em Vitória, Espírito Santo, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3015453371609915>. E-mail: Fernanda.leonardi@hotmail.com.

² Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Vitória (FDV), em Vitória, Espírito Santo, Brasil. Sem CV Lattes. E-mail: marianabm.mendes@gmail.com.

participation, which has the decisive and accusing power, occurs. At first, the text exposes the "encapsulation" of the Judiciary, surrounded by a series of dress code, hermetic speech and ostensive architecture, which excludes those who are not part of the world of Law. In addition, the accused is seen as a mere object of the process, fruit of the need for social legitimation of the application of punishment and "remembrance of evil". However, the defendant can be reintegrated in the criminal process by an evolution from the retributive paradigm to the restorative. The Restorative Justice creates a new narrative that promotes the protagonism in the resolution of the conflict to the social actors involved, the victim and the defendant, rescuing the complexity and humanity of criminal conflicts.

Keywords: *The stranger*; criminal procedure; alienation of the defendant; confiscation of the conflict; restorative justice.

1 INTRODUÇÃO

A transcendência da análise do Direito por meio de outras áreas é vital para uma formação e oxigenação do conhecimento. Nesse ponto, a Literatura é uma dessas áreas com capacidade de interseção. Nesse sentido, o presente trabalho busca uma análise do Direito na Literatura, ou seja, de observar como a literatura aborda e retrata experiências sociais de questões essenciais ao Direito. A partir dessa análise é possível construir críticas aos problemas detectados e propor possíveis soluções.

A obra *O estrangeiro*, de Albert Camus, lançada em 1942, apresenta a história de Meursault, um homem apático com o mundo. A narrativa aborda a história do personagem: o momento da morte de sua mãe, o fatídico dia em que comete um homicídio e todo o processo de investigação, julgamento, condenação e espera da decisão do recurso do processo.

Fica evidente na obra como ocorre o processo penal e o que ele realmente é: um mecanismo de acumulação de poder pelo Estado, em que ocorre o confisco do protagonismo das partes na resolução do conflito penal. A administração do conflito pelo Estado, realizado pelo Poder Judiciário, exclui da possibilidade de resolução do conflito as partes que dele deveriam intervir, seja por uma coação estrutural ou pelo próprio mecanismo processual.

A alienação do réu, protagonista do conflito e excluído de sua resolução, é a mesma que ocorre com os acusados que enfrentam o processo penal brasileiro. Apesar de tantos problemas identificados, existe alguma alternativa a esse sistema retributivo de justiça?

Dentre as possíveis alternativas, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma saída para o problema da alienação do réu no processo penal.

2 O DIREITO NA LITERATURA E O ESTRANGEIRO DE ALBERT CAMUS

O Direito, tradicionalmente, foi sempre um mundo absorto em si: uma visão fechada em um conjunto de leis positivadas expressas no ordenamento e nada além. Vivenciava-se um paradigma de desvalorização de outras ciências ou conhecimentos, até mesmo o contexto sociocultural, pelo mundo jurídico.

Enquanto a concepção de um estudo mais humanista do Direito se desenvolvia, esse novo paradigma trouxe a necessidade da transcendência do Direito com outras áreas das ciências humanas, dentre elas a Literatura. Dessa maneira, ao longo dos anos, passou-se a relacionar o Direito e Literatura, seja como análise literária dos textos jurídicos, como fonte sociológica ou como construção da história do Direito (Lima e Chaves, 2011, p. 3).

Atualmente, as principais correntes desse estudo transdisciplinar são: Direito *como* Literatura, Direito *da* Literatura e o Direito *na* Literatura. François Ost apresenta resumidamente sobre cada uma:

Ao lado do direito *da* literatura, que estuda a maneira como a lei e a jurisprudência tratam os fenômenos de escrita literária, distingue-se o direito *como* literatura, que aborda o discurso jurídico com os métodos da análise literária (é a abordagem dominante nos Estados Unidos), e por fim o direito *na* literatura, [...] que se debruça sobre a maneira como a literatura trata questões de justiça e de poder subjacentes à ordem jurídica. (Ost, 2004, p. 48, *grifo do autor*)

O presente estudo privilegia a ótica do Direito *na* Literatura, visto que busca, inicialmente, debruçar-se sobre a maneira como a obra *O estrangeiro* retrata a alienação do réu no processo penal e por possibilitar criar uma empatia do leitor ao objeto do estudo. Martha Nussbaum, quando apresentava a característica igualadora do poeta-juiz, apontou como

A capacidade de imaginar vividamente [...] a dor da outra pessoa, de participar dela e de perguntar por sua significação, é um modo

poderoso de aprender acerca da realidade humana e adquirir uma motivação para modificá-la (Nussbaum, 1997, p. 129, tradução nossa)³.

O Direito na Literatura, portanto, não só é capaz de criar uma aproximação do leitor ao mundo do personagem gerando uma empatia assim como deve agir como ponte entre a realidade jurídica e as experiências sociais (Rubio, 2010, p. 57 e 58).

Essa ligação entre a obra de Camus e o Direito é visível na abordagem através de um relato em primeira pessoa da experiência do réu dentro do processo penal. A abordagem das nuances da vida e do processo do personagem gera uma aproximação do leitor ao mundo de Mersault e leva a uma melhor compreensão da realidade enfrentada nos processos penais brasileiros relativa a marginalização do réu.

O processo de marginalização pelo processo penal vivenciado por Mersault não é exclusividade do personagem ou uma mera criação literária. Esse cenário é a realidade jurídica enfrentada por todos os réus dentro do processo, é uma experiência social compartilhada por todos os nessa posição. A obra *O estrangeiro* de Camus apresenta-se como uma janela pela qual é possível ao leitor observar um universo e um cenário que provavelmente não teria contato na sua realidade social.

Para além de observar, a Literatura permite sentir. Transportar o leitor para o universo de Mersault faz com que esse indivíduo enxergue uma dada situação a partir do ponto de vista do outro, cria empatia, rompe uma visão objetiva e fria. O olhar passar a enxergar um semelhante e não mais o monstro do imaginário social que é criado pelo processo.

Cabe pontuar que, apesar de David Sánchez Rubio tratar principalmente na relação entre Direito e ficção científica, o autor aponta a necessidade dos trabalhos de Direito e Literatura expandirem as compreensões obtidas da obra literária ao imaginário social (Rubio, 2010, p. 68), do mesmo modo que é perceptível na análise de *O estrangeiro*.

Além disso, o Direito, assim como a Literatura, também é cerceado por narrativas. Godoy apresenta que

O direito seria também performance, explicação, fragmento de estória, ou mesmo toda uma história. [...] Essa narratividade que se encontra implícita na lei e nos problemas de direito, especialmente quando

³ No original: “la capacidad de imaginar vívidamente [...] el dolor de otra persona, de participar en él y preguntar por su significación, es un modo poderoso de aprender acerca de la realidad humana y adquirir una motivación para modificarla” (Nussbaum, 1997, p. 129).

tomadas em sua dimensão cotidiana, expressivamente dolorida e fática, provoca interesse e curiosidade. (Godoy, 2008, p.81)

Dessa forma, deve-se compreender o processo penal como uma narrativa, tal qual a de Mersault, que se prova excluir aqueles que seriam os atores principais, o réu e a vítima.

A narrativa escrita por Albert Camus é dividida em duas partes. A primeira apresenta a personalidade de Meursault e sua forma de lidar com o mundo, assim como aborda sua história do momento da morte de sua mãe até o dia em que comete um homicídio. O personagem é um homem comum indiferente ao mundo, escriturário e residente em Argel.

O enredo inicia-se com a notícia do falecimento da mãe de Meursault: “Hoje, a mãe morreu. Ou talvez ontem, não sei bem. Recebi um telegrama do asilo: “Sua mãe falecida: Enterro amanhã. Sentidos pêsames”. Isto não quer dizer nada. Talvez tenha sido ontem” (Camus, 2000, p. 3). A personalidade pouco empática do protagonista é visível durante o velório de sua mãe e nos eventos que se seguem.

Após o velório, o personagem volta à sua rotina, realiza passeios com Marie, mulher com quem se relaciona, e acaba por criar relação amigável com seu vizinho Raymond. A briga de Raymond com sua ex-amante foi, ao mesmo tempo, o começo da amizade com Meursault e de um desafeto entre ambos com o irmão da mulher agredida.

Raymond, agora amigo de Meursault, convida-o e Marie para passar o domingo na casa de praia de um amigo que ficava próximo a Argel. No domingo, em uma caminhada pela praia, Meursault e os amigos envolvem-se em uma briga com o irmão da ex-amante de Raymond acompanhado de mais dois árabes. Durante a confusão, Meursault pega a arma que Raymond carregava e guarda para si com o fim de evitar que o amigo a use na briga.

Mais tarde, caminhando sozinho pela mesma praia, Meursault reencontra com o desafeto de Raymond que portava uma navalha. No meio de um instante de tensão, chega então o fatídico momento

O gatilho cedeu, toquei na superfície lisa da coronha e foi aí, com um barulho ao mesmo tempo seco e ensurdecido, que tudo principiou. Sacudi o suor e o sol. Compreendi que destruíra o equilíbrio do dia, o silêncio excepcional de uma praia onde havia sido feliz. Voltei então a disparar mais quatro vezes contra um corpo inerte onde as balas se enterravam sem se dar por isso. (Camus, 2000, p. 43)

Ato contínuo, inicia-se a segunda parte da obra que aborda todo o processo penal que Meursault responde, de sua prisão até sua condenação.

2.1 O estrangeiro e o processo penal

Após o crime, Meursault é preso e, posteriormente, nomeado a um advogado para cuidar do seu caso. Após constituído advogado, foi marcada audiência com o juiz para prestar depoimento, no entanto o defensor alegou não poder comparecer por imprevisto.

Mersault, durante sua prisão provisória, voltou outras vezes em audiência com o juiz para esclarecer apenas os fatos. Nessa perspectiva, o personagem constata uma mudança na percepção e tratamento do seu caso:

Mas nesse momento não se ocupavam de mim. Pouco a pouco, em todos os casos, o tom do interrogatório foi-se modificando. Parecia que o juiz já se não interessava por mim e que, de algum modo, classificara já o meu caso (Camus, 2000, p. 48-49).

O caso já não é mais o homicídio cometido por Meursault, mas apenas mais um assassinato dentre outros quaisquer. A partir desse momento, somente o rito e o interrogatório são o que importa. A compreensão do réu é que "as nossas conversas se tornaram mais cordiais. Algumas perguntas, umas frases trocadas com o meu advogado e pronto, o interrogatório acabara. O caso seguia o seu curso, na expressão do juiz" (Camus, 2000, p. 49). O processo segue e os eventos nele previstos seguem: "Tudo era tão natural, tão bem regulado e tão sobriamente representado" (Camus, 2000, p. 49).

Depois da fase de interrogatórios, o réu passou cinco meses preso provisoriamente aguardando a data de seu julgamento. O dia da audiência chega e a sensação de estar alheio a tudo o que se passava, como um estrangeiro, persistia. A sessão iniciou-se, o promotor relatou os fatos e somente se dirigia para Meursault para confirmá-los. Após essa fase, iniciaram-se os depoimentos com a discussão sobre o crime, convertendo-se, posteriormente, para uma análise da personalidade do réu, isso sem a possibilidade de o mesmo se manifestar.

Tudo se passava sem a minha intervenção. Jogava-se a minha sorte sem que me pedissem a opinião. De tempos a tempos, tinha vontade de interromper toda a gente e de dizer: "Mas quem é afinal o acusado? É importante ser o acusado. E tenho coisas a dizer!" (Camus, 2000, p. 68).

O réu tinha sua vida decidida por um conjunto de pessoas sem lhe ser dado uma chance de manifestação. Quando sua participação não era vedada, ela era substituída. Por diversas vezes em suas falas, o advogado utilizava *eu* no lugar no nome de Meursault, como se fosse ele a dar o depoimento e justificar os fatos – alienando-o do processo (Camus, 2000, p. 71-72).

A percepção de sentir-se como um espectador em uma peça está sempre presente nas falas do personagem: "Tudo quanto neste lugar eu fazia de inútil subiu-me então à garganta e só tive uma pressa: acabar depressa com isto [sic] e voltar à minha cela, onde ia poder dormir" (Camus, 2000, p. 72).

No final, desenrolou-se sua sentença condenatória.

O fato de a sentença ter sido lida, não às cinco da tarde, mas às oito horas da noite, o fato de que podia ter sido outra completamente diferente, de que fora resolvida por homens que mudam de roupa de baixo e de que fora dada em nome de uma noção tão imprecisa como o povo francês (ou alemão, ou chinês), tudo isto me parecia tirar seriedade a uma decisão tão grave. Era obrigado a reconhecer, no entanto que, a partir do instante em que fora tomada, os seus efeitos se tornavam tão certos, tão sérios como a presença desta parede ao longo da qual eu me estendia (Camus, 2000, p. 75).

Nesse enredo, após toda a peça teatral que foi o processo penal que se submeteu, Meursault em grande parte do tempo se percebeu como espectador e em outras como um mero coadjuvante que entra em cena, mas sem grandes participações. O processo foi um roteiro em que se fala de fatos e do réu, mas que o mesmo encontra-se alienado e afastado de uma efetiva participação como protagonista para influir na decisão que afetará toda sua vida.

3 ALIENAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO PENAL

O processo e o Direito Penal surgem, segundo Foucault (2002, p. 55-70), a partir da transformação da luta entre dois indivíduos para um paradigma de inquisição, em que agora o Estado torna-se a vítima principal das infrações cometidas. Dessa forma, o confisco do conflito é feito pelo Estado sob a justificativa da superioridade do interesse público em controlar a criminalidade no âmbito penal, em detrimento do que poderia almejar a vítima.

Nesse paradigma, todo o controle da violência e criminalidade é feito pelo Estado e ao sistema de justiça penal é atribuída toda a responsabilidade de impor a força da lei

e da ordem àqueles que cometeram um ilícito. Por sua vez, à vítima é dado uma roupagem de irracionalidade e emoção desenfreada, que acabaria criando uma insegurança jurídica se fosse protagonista no processo penal.

Fora construída uma narrativa de que o processo penal foi desenvolvido para proteger o réu do Estado e, principalmente, da vítima, o que não significa que o protagonismo na resolução do conflito penal será do réu (Boldt, 2018, p. 20). Isso porque o processo penal na verdade foi construído da necessidade de acumulação de poder pelas classes dominantes, que constituem o Estado. Afinal, controlar o processo é “uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber-poder.” (Foucault, 2002, p. 78).

Diante disso, o processo penal nada mais é do que um mecanismo de manutenção da memória punitiva que legitima a razão de ser do Estado. Por isso, é possível perceber o porquê do confisco do conflito e do protagonismo da participação estatal no processo, tanto como julgador quanto como acusador, e, por vezes, até como defensor.

3.1 O encastelamento do processo penal

A administração do conflito é de incumbência do Estado e realizada por meio do Poder Judiciário que ocupa papel estratégico na gestão da forma de punição através do processo penal. Portanto, toda sua estrutura é desenvolvida como forma de demonstrar o poder estatal. A dogmática penal constrói o poder estatal por meio de uma “imagem exacerbada; excessiva estetização de si mesmo; autoencantamento; intolerância a defeitos e incapacidades que se desviam de figuras determinada como aceitáveis” (Carvalho, 2011, p. 104), ou seja, de forma extremamente narcisista.

A disposição do Poder Judiciário pouco escapa desses valores. Afinal, o sistema Judiciário é marcado por ambientes excessivamente formais e imponentes, compostos por edificações de arquitetura ostensiva que gera nos indivíduos a sensação de pequenez e irrelevância diante do poder Estatal.

O universo jurídico é marcado com ritos de excessiva solenidade em que se impõem códigos de vestimentas formais. O indivíduo que não se enquadra nesses ditames desse universo e nem se considera a ele pertencente acaba por se sentir subjugado aos que ali

pertencem. O cenário é pensado de forma para que "Tudo [seja] tão natural, tão bem regulado e tão sobriamente representado" (Camus, 2000, p. 49).

A linguagem intrincada se demonstra outro fator que intensifica esse cenário, principalmente, para a vítima e o réu envolvidos no processo. O diálogo no processo penal é desenvolvido não para a vítima e réu, mas para o Estado por meio da linguagem jurídica. Assim, a trama processual fica em regra adstrita aos atores *profissionais* do enredo, ou seja, ao julgador, ao promotor e ao advogado de defesa, que concentram em si o caráter decisório (Peterle, 2015, s/p). Facilmente perceptível, que “Notei nesse instante que toda a gente se interpelava e conversava, como num clube em que se gosta de encontrar pessoas do mesmo meio. Foi assim que interpretei uma impressão bizarra de estar a mais, de ser como que um intruso (Camus, 2000, p. 57-58)”.

Sentir-se um intruso no processo sempre foi algo natural, na realidade representa a validação do confisco do conflito pelo Estado. O *encastelamento* (Carvalho, 2005, p. 213) do Poder Judiciário é uma forma de repelir o protagonismo dos verdadeiros atores do conflito, vítima e réu.

3.2 O apagamento do réu no processo penal

Os delitos, como já mencionado, são expressões de um conflito maior e mais complexo do que transparecem, afinal, o Direito Penal age somente como mecanismo de dominação. Dessa forma, o sistema penal em si é “construído com base na premissa da exclusão dos sujeitos envolvidos, [o que] agrava mecanismos de segregação, produzindo e reforçando processos de vitimização” (Giamberardino, 2015, p. 46).

Por sua vez, o criminoso no processo penal brasileiro é visto como alguém sem nome, sem história, uma *abstração* que descumpriu o ordenamento. Em verdade, aquele que comete o ilícito penal é transformado em *monstro* para a coletividade para que se justifique a violação de seus direitos. Mersault relatando a fala do promotor aponta que “Eu era seu cúmplice e amigo. Tratava-se de um drama crapuloso da pior espécie, agravado pelo fato de estarmos em presença de um monstro moral” (Camus, 2000, p. 66). Nils Christie ainda apresenta

A percepção de outra pessoa como monstro, completamente desprovido de humanidade, facilita que se ignorem certas regras básicas de como se relacionar com outras pessoas, enquanto seres humanos. (Christie, 2011, p. 149)

A abstração do réu do processo penal nasce a partir da necessidade de justificar a política criminal, pois não seria considerado socialmente legítimo punir o meu igual. Afinal a pena é fruto da “crueldade humana universal em relação ao criminoso” (Merle, 2009, p.188). Novamente perceptível, na obra, que “pela primeira vez há já muitos anos, tive uma vontade estúpida de chorar, porque senti até que ponto toda esta gente me detestava” (Camus, 2000, p. 62).

Poucas vezes se considera aquele que cometeu o ilícito penal em si, sendo suas necessidades ou realidade social, em regra, não levadas em consideração e a pena estipulada de uma forma quase mecânica.

[...] no paradigma punitivo, as perguntas feitas são: “quem fez? Transgrediu a lei? Teve culpa? Em caso positivo, qual a pena merecida?” Nesse cenário, não importa o que teria levado o ofensor a enveredar pelo caminho da transgressão, tampouco, como seria possível atender às necessidades causadoras da violência para fins de que o ofensor tome um caminho diferente, tornando-se a imposição da pena mais importante do que dar novos rumos àquele comportamento errado. (Salmaso, 2016, p.30)

Isso porque o processo penal visa justamente a “rememorização de um mal que não deve ser esquecido” (Boldt, 2018, p. 84) e, assim, não comporta a individualização daqueles envolvidos no conflito, principalmente do réu. Dessa forma, o sistema processual penal busca somente saber se o fato é crime, quem o cometeu e se houve culpa. Não há um viés de aproximação, compreensão ou até resignificação do laço hostil criado pelo delito, mas somente de retribuição e perpetuação da memória do mal causado pelo acusado.

Não somente o réu não consegue compreender o que ocorre com o próprio processo, devido a linguagem utilizada, mas poucas vezes é garantida a possibilidade de se manifestar. A prática processual penal brasileira somente prevê a participação ativa do réu no interrogatório, sendo todo o resto do processo a imagem do acusado substituída pela do advogado de defesa, como se fosse ele a dar o depoimento e justificar os fatos.

Nils Christie, quando trata sobre os conflitos como propriedade, alerta que os advogados “são particularmente bons em roubar conflitos. São treinados para isso”

(1977, p. 4, tradução nossa) ⁴. Os conflitos tornam-se propriedade do Estado e dos advogados que os *roubaram*, em substituição daqueles diretamente envolvidos. Inclusive, Camus ilustra tal sentimento na sua obra

O discurso do meu advogado parecia não ter fim. Num momento dado, no entanto, ouvi-o dizer: "É certo que matei". Depois prosseguiu no mesmo tom, dizendo "eu", cada vez que falava de mim. Eu estava muito admirado. Debrucei-me para um dos policiais e perguntei-Lhe porquê. Mandou-me calar e, instantes depois, acrescentou: "Todos os advogados fazem o mesmo". Mas a mim, parecia-me que isso era afastar-me ainda um pouco mais do caso, reduzir-me a zero e, de um certo ponto de vista, *substituir-se à minha pessoa* (Camus, 2000, p. 72-73, grifo nosso).

Dessa forma, é possível notar como o processo penal atualmente leva a alienação do réu, seja por torná-lo uma abstração, seja por castrar a possibilidade de manifestação. No entanto, o réu poderá ser reintegrado a participação do processo a partir da reestruturação da política processual atual retributiva para a adoção de uma justiça restaurativa.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POSSIBILIDADE DE MUDANÇA

Tendo em vista a problemática da alienação do réu, uma possível resposta para a reintegração do acusado no processo penal é a mudança de um paradigma retributivo para o restaurativo. A Justiça Restaurativa caracteriza-se por sua maior preocupação às pessoas envolvidas no conflito e aos danos a elas causados, retirando o foco dos prejuízos gerados ao Estado.

Apesar do termo Justiça Restaurativa encontrar uma pluralidade de definições, vale ressaltar a compreensão de Tony Marshall (1996, p. 37), para quem esse paradigma se resume ao reencontro de todas as partes do conflito penal para, juntos, restaurar o laço entre vítima e réu, rompido no momento do delito.

Para tanto, a Justiça Restaurativa pretende redefinir o crime, criando uma nova interpretação do ocorrido em uma esfera maior e mais complexa,

não se pretende desvincular uma ação de seu autor, mas apenas ampliar a abordagem, de forma a tentar compreender o delito como algo maior

⁴ No original: "[...] Lawyers are particularly good at stealing conflicts. They are trained for it. [...]" (Christie, 1977, p. 4)

e mais complexo do que apenas uma *conduta humana livre e consciente direcionada a determinado fim*. (Achutti, 2012, p. 10, grifo do autor)

Nesse novo paradigma, resgata-se a complexidade e humanidade existentes nos conflitos penais, maximizando as possibilidades de uma participação ativa dos envolvidos. Ao criar uma nova narrativa ao conflito penal, a justiça restaurativa é capaz de “desconstru[ir] as ‘falas do crime’ e seus preconceitos e elementos discriminatórios constitutivos, expressões do discurso punitivo”. (Giamberardino, 2015, p. 57).

A Justiça Restaurativa promove o oposto da ação penal tradicional, pois dá o protagonismo na resolução do conflito aos atores sociais envolvidos, a vítima, o réu, a família de ambos, um representante do setor da comunidade atingido e representantes do Judiciário por exemplo.

No Brasil, esse meio de soluções de conflitos penais já é aplicado em alguns locais e em diferentes perspectivas. Por exemplo, em São Paulo, tal método é utilizado em escolas públicas e particulares, já no Rio Grande do Sul, a Justiça Restaurativa é utilizada com os jovens que cumprem medidas socioeducativas (CNJ, 2014, s/p).

Além disso, devemos considerar a Lei 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais Criminais, adotando a consensualidade a partir dos institutos da transação penal e da compensação civil dos danos.

Cabe ressaltar que, apesar de no Brasil ser adotada em crimes de menor potencial ofensivo, a prática da justiça restaurativa não está relacionada com a gravidade do caso. De fato, existem situações em que não é possível ter um diálogo, mas essas não se correspondem aos casos mais graves.

O sentimento de alienação que Mersault sentiu em seu processo, e o de diversos acusados que enfrentaram o processo penal brasileiro, deve ser evitado. Nesse sentido a proposta do presente estudo é a aplicação da Justiça Restaurativa como regra do ordenamento processual, ao invés da Justiça Retributiva, alienante.

5 CONCLUSÃO

Por meio da história de Mersault, ilustrada na obra *O estrangeiro*, é possível compreender a problemática da alienação do réu que, para além da ficção, também faz parte da realidade processual penal brasileira.

Deve-se ressaltar que a dogmática penal foi construída como forma de acumular poder e controlar a memória punitiva. Dessa forma, o Processo Penal é o mecanismo de confisco do conflito penal, em que se percebe um certo protagonismo da participação do Estado, detentor do poder decisório e acusador.

A alienação do réu pode ser compreendida em dois aspectos: o *encastelamento* do Judiciário e o apagamento da figura do réu. No primeiro ponto, nota-se a excessiva formalidade do universo jurídico, com suas regras de vestimenta, fala e arquitetura, criando uma estrutura narcisista intolerante àqueles que não fazem parte desse mundo.

No que tange ao apagamento do réu, é patente a figura do acusado como mero objeto do processo, como uma abstração que cometeu um crime. Isso porque, não só o processo não comporta a individualização, mas também nota-se uma necessidade de legitimação social da aplicação da pena.

A resposta possível para que haja uma reintegração do acusado no processo penal é uma mudança de um paradigma retributivo para o restaurativo. Por meio de um resgate da complexidade e humanidade dos conflitos penais, a Justiça Restaurativa cria uma nova narrativa que promove o protagonismo na resolução do conflito aos atores sociais envolvidos, a vítima e o réu.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro*. Rio Grande do Sul: PUC-RS, 2012. 15p. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/18.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BOLDT, Raphael. *Processo penal e catástrofe: entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas abolicionistas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 186p.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 11 nov. 2018

CAMUS, Albert. *O Estrangeiro*. Trad.: Antônio Quadros. Rio de Janeiro: Record, 2000. 85p.

CARVALHO. Luiza Maria S. dos Santos. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org.). *Justiça*

Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 211-224.

CARVALHO, Salo de. *O papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo* (o exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 273 p.

CHRISTIE, Nils. Conflict as Property. In: *The British Journal of Criminology*, vol. 17, n.1, 1977. 15p.

CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Trad.: André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 200 p.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. Justiça Restaurativa: o que é e como funciona. *Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, 24 nov. de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 25 nov. 2018.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad.: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002. 156 p. Disponível em: <http://files.philoethos.webnode.pt/200000028-67bb66814c/FOUCAULT%20-%20A%20verdade%20e%20as%20formas%20juridicas.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.

GIAMBERARDINO, André. *Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. 235 p.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito & Literatura: ensaio de síntese teórica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. 130 p.

LIMA, C. S. S.; CHAVES, G. R. G. Dom Casmurro de Machado de Assis: Uma interface entre Direito e Literatura. *Revista Ética e Filosofia Política*, [S.I.], v. 2, n. 14, p. 151-163, 2012. Disponível: http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2011/10/14_2_lima_chaves_10.pdf. Acesso em: 12 set. 2018.

MARSHALL, Tony. The evolution of Restorative Justice in Britain. In: *European Journal on Criminal Policy Research*, vol. 4, n. 4, p. 21-43. Heidelberg: Springer, 1996.

MERLE, Jean-Christophe. *German idealism and the concept of punishment*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. 224 p.

NUSSBAUM, Martha C. *Justicia Poética: La imaginación literaria y la vida pública*. Barcelona: Editorial Andrés Bello, 1997. 183 p.

OST, François. *Contar a Lei: As fontes do imaginário jurídico*. Trad.: Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2004. 462 p.

PETERLE, Luana do Amaral. Justiça restaurativa: a superação do paradigma punitivo. *Revista Liberdades*, 19. ed., mai/ago. 2015. p. 45-56. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=234. Acesso em: 11 ago. 2018.

RUBIO, David Sánchez. Ciencia-ficción y derechos humanos. Una aproximación desde la complejidad, las tramas sociales y los condicionales contrafácticos. *Revista PRAXIS*, [S.l.], n. 64-65, p. 51-72, dec. 2010. Disponível em: <http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/praxis/article/view/4066>. Acesso em: 11 ago. 2018.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura da paz. *In: CNJ. Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016, p. 18-69.